



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.594

Recurso n.º 60.068 - IRF ANO DE 1986

Recorrente METALÚRGICA GUARISI LTDA.

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

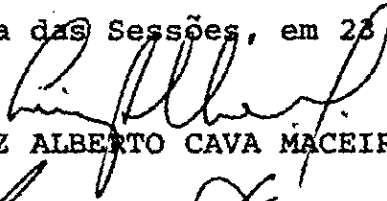
IRF - DECORRÊNCIA - Lucro considerado automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada à vista de julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

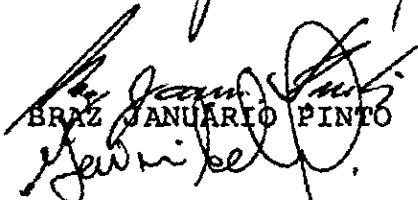
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GUARISI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990

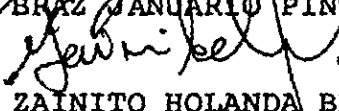

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGI RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/009.254/89-75
RECURSO Nº 60.068
ACÓRDÃO Nº 103-10.594
RECORRENTE: METALÚRGICA GUARISI LTDA.

R E L A T Ó R I O

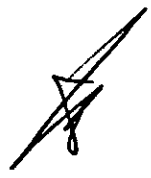
O Contribuinte, Metalúrgica Guarisi, Ltda., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 60/62) a este Conselho, em 05/06/90, contra a R. Decisão (fls. 56/57) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 19/03/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, no ano de 1986, constituído pelo Auto de Infração (fls. 7), de 21/02/89, tempestivamente impugnado em 02/05/89, às fls. 11/21.

2. A exigência em lide diz respeito ao imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, decorrente de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10880/009.253/89-11, a cujo Recurso, de nº 97.436, a Egrégia Câmara negou provimento, em 21/08/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.585, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o decidido no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.

Rh. 

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

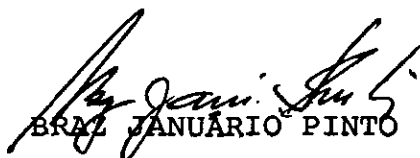
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

